



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO**  
**Conselho Universitário**

**RESOLUÇÃO Nº 02/2020**

Estabelece normas e procedimentos para a efetivação da licença capacitação de docentes do quadro permanente da Univasf.

**O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO** no uso de suas atribuições legais e estatutárias e:

**CONSIDERANDO** o art. 87 da Lei nº8.112, de 11/12/1990.

**CONSIDERANDO** os Decretos nº 9.991, de 28/08/2019.

**CONSIDERANDO** a Portaria MPOG nº208, de 25/07/2006.

**CONSIDERANDO** as Notas Técnicas do COGES/DENOP/SRH/MP nº61 de 15/07/2015; nº178, de 20/08/2009; nº237, de 15/09/2009 e nº263, de 22/09/2009.

**CONSIDERANDO** a Nota Informativa nº91 CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 24/04/2015 e Nota Informativa nº 287 - MP, de 22/02/2016.

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica nº1.733/2017-MP, de 29/03/2017.

**CONSIDERANDO** a documentação constante do Processo nº23402.025704/2019-86; e

**CONSIDERANDO**, ainda, a aprovação pela Plenária do Conselho Universitário, na Sessão extraordinária realizada no dia 31 de Janeiro de 2020,

**R E S O L V E:**

Art. 1º A licença para capacitação destina-se a proporcionar ao docente a oportunidade de se desenvolver ou adquirir novas habilidades e competências para seu crescimento profissional e pessoal.

Art.2º Após cada quinquênio de efetivo exercício, o docente poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração,



## **UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO**

### **Conselho Universitário**

por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

I – consideram-se ações de desenvolvimento presenciais ou à distância;

II – elaboração de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado ou tese de doutorado;

III – participação em cursos presencial ou intercâmbio para aprendizado de língua estrangeira, quando recomendável ao exercício de suas atividades, conforme atestado pela chefia imediata; ou

IV – curso conjugado com:

a. atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais; ou

b. realização de atividade voluntária em entidade que preste serviço dessa natureza, no País ou no exterior.

c. realização de atividades de estágio não remunerado em empresas ou instituições privadas de relevância comprovada na área de atuação do docente.

Art. 3º As ações de desenvolvimento de que trata o inciso I do Art. 2º poderão ser organizadas de modo individual ou coletivo.

Art. 4º Os órgãos e as entidades poderão definir critérios de concessão da licença para capacitação de que trata a alínea "b" do inciso IV do Art. 2º, observado o disposto no Decreto nº9.906 (09/07/2019), e as condições para a concessão de afastamento estabelecidas no art. 19 do Decreto nº9.991 (26/08/2019).

Art. 5º A licença capacitação poderá ser parcelada em no máximo, seis períodos e o menor período não poderá ser inferior a quinze dias.

§ 1º Quando a licença para capacitação for concedida de forma parcelada, nos termos do §3º do art. 25 do Decreto nº 9.991, de 2019, deverá ser observado o interstício mínimo de sessenta dias entre quaisquer períodos de gozo de licença para capacitação.

I. Aplica-se o interstício mínimo previsto no caput à concessão de participação em programa de treinamento regularmente instituídos.

§ 2º Nos casos em que o horário de realização da atividade de capacitação for compatível com o horário de expediente, o docente deverá justificar a necessidade de



## **UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO**

### **Conselho Universitário**

utilização da licença capacitação especificando, para a incompatibilidade, as tarefas a serem cumpridas nos respectivos horários.

§ 3º Na hipótese de necessidade de prorrogação dos prazos de afastamento de que tratam os incisos I e II do Art. 2º, o servidor poderá utilizar a licença para capacitação para este fim.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá conceder licença para capacitação somente quando a carga horária total da ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações seja superior a trinta (30) horas semanais, podendo conjugar dois (02) cursos ou mais para compor a carga horária necessária.

Art. 6º O quantitativo previsto pelo órgão ou pela entidade não poderá ser superior a dois (02) por cento dos servidores em exercício no órgão ou na entidade e eventual resultado fracionário será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 7º Os períodos aquisitivos da licença não são acumuláveis.

§ 1º Entende-se por acumulação a fruição de dois ou mais períodos de licença, originários de quinquênios distintos, em ação de capacitação que venha a fornecer um único documento de conclusão do curso ou atividade pretendida.

§ 2º A licença originária de um quinquênio distinto não será concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra de mesma espécie, para descaracterizar a acumulação.

Art. 8º Não haverá contratação de docente para substituir aquele que se encontrar licenciado para capacitação.

Art. 9º O docente interessado em solicitar a licença para capacitação deverá abrir processo junto a Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), contendo a seguinte documentação:

I. requerimento do docente à chefia imediata;

II. plano de atividades a serem realizadas durante o período de licença para capacitação;

III. declaração da Superintendência de Gestão de Pessoas (SGP) da Univasf, atestando: o período aquisitivo; que não há impedimento legal para a concessão da licença; bem como, que não responde a processo disciplinar junto a Comissão Permanente de Controle Disciplinar (CPCD).



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO**  
**Conselho Universitário**

IV. previsão no Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP) da Univasf;

V. extrato/ata do colegiado aprovando a licença com plano de previsão das atividades do requerente enquanto durar o afastamento; explicando a estratégia utilizada para assegurar a continuidade das atividades acadêmicas (ensino, pesquisa e extensão) durante a capacitação;

VI. manifestação da Pró-Reitoria de Ensino, levando em conta que a licença pretendida, em hipótese alguma, implicará em prejuízo às atividades acadêmicas dos cursos de graduação.

VII. declaração de adimplência junto às Pró-Reitorias de Ensino, Extensão e Pesquisa e Pós-Graduação.

Art. 10º O docente deverá encaminhar os documentos para a CPPD com antecedência de, no mínimo, 90 dias do início da realização das atividades referentes à licença capacitação.

Art. 11º A solicitação de licença para capacitação de que trata o Art. 1º desta resolução será autorizado pelo Reitor, na ocasião da concessão, considerando:

I. se o afastamento do servidor inviabilizará o funcionamento do órgão ou da entidade; e

II. os períodos de maior demanda de força de trabalho.

Art. 12º A concessão da licença para capacitação obedecerá aos seguintes critérios:

I. O curso ou atividade deverão propiciar o seu desenvolvimento integral, viabilizando o seu aperfeiçoamento técnico, científico e cultural, com vistas à melhoria do desempenho em sua função atual e com perspectivas para o exercício de novas atribuições.

II. A CPPD poderá solicitar ao docente informações complementares sobre o curso ou atividade, a fim de obter subsídios para a análise.

Art. 13º No caso de mais de um docente de um mesmo colegiado ou área solicitar a respectiva licença para similar período, e se configurar inviável a sua concessão simultânea, seguir-se-ão os seguintes critérios para a concessão:

I. Docente que tiver adquirido o direito há mais tempo no colegiado em que estiver lotado;



## **UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO**

### **Conselho Universitário**

II. Docente que estiver lotado em regime de trabalho de tempo integral ou em dedicação exclusiva (considerar o predominante nos últimos cinco anos), salvo casos especiais;

III. Docente com mais idade;

Art. 14º O docente deverá comprovar a participação efetiva na ação que gerou seu afastamento, no prazo de até 30 dias da data de retorno às atividades, devendo apresentar:

I. certificado ou documento equivalente que comprove a participação;

II. relatório de atividades desenvolvidas; e

III. cópia de trabalho de conclusão, monografia, dissertação ou tese, com assinatura do orientador, quando for o caso.

§ 1º Os documentos redigidos em língua estrangeira deverão ser traduzidos para o português para ter efeitos legais no País. Nenhum certificado ou papel de qualquer natureza que for exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeitos em repartições da União, dos Estados e dos municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade deste regulamento.

§ 2º A não apresentação da documentação de que trata este artigo sujeitará ao servidor o ressarcimento dos gastos com seu afastamento ao órgão ou à entidade, na forma da legislação vigente.

§ 3º A concessão de nova licença para capacitação ao mesmo docente ficará condicionada à aprovação do relatório apresentado ao término da licença anteriormente concedida.

Art. 15º O prazo previsto no caput do Art. 14º poderá ser prorrogado, mediante justificativa fundamentada do docente.

Art. 16º O docente poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses.

§ 1º Na licença capacitação cujo prazo solicitado seja superiores a trinta dias consecutivos, ficará suspenso o pagamento das parcelas referentes às gratificações e adicionais de que trata o inciso II do § 1º do Art. 18 do Decreto nº9.991/2019 a contar do primeiro dia de afastamento.



## **UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO**

### **Conselho Universitário**

§ 2º A suspensão do pagamento de que trata o caput não implica na dispensa da concessão das referidas gratificações e adicionais; e

§ 3º O docente requererá, conforme o caso, a exoneração ou a dispensa do cargo em comissão ou função de confiança eventualmente ocupado, a contar da data de início do afastamento.

Art. 17º O docente poderá se ausentar das atividades no órgão ou na entidade de exercício somente após a publicação do ato de concessão da licença para capacitação.

Parágrafo único. Durante o período de capacitação, o docente não poderá ministrar aulas (presencial ou à distância).

Art. 18º A alteração ou cancelamento da licença para capacitação deverá ser encaminhado à CPPD com antecedência mínima de 15 dias do início do afastamento.

Art. 19º O órgão ou a entidade poderá custear a inscrição do docente em ações de capacitação durante a licença para capacitação (a ser regulamentado por edital específico).

Art. 20º A utilização da licença para capacitação deverá iniciar-se até o último dia anterior ao fechamento do quinquênio subsequente aquele no qual se adquiriu o direito, não havendo óbice ao encerramento no decorrer deste, desde que o docente usufrua a licença integralmente (período de três meses), não podendo ser parcelada, de modo que não reste parcela a ser gozada posteriormente.

Art. 21º Será computado para todos os efeitos e reconhecido como efetivo exercício, o período de licença para capacitação.

§ 1º Há possibilidade de cômputo de períodos fracionados para fins de usufruto da licença capacitação, desde que não tenha havido ruptura do vínculo do docente com a Administração Pública Federal, situação que, se ocorrida, resultará na contagem do tempo apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º Quanto ao instituto da recondução, desde que não haja rompimento do vínculo do docente com a União, o período poderá ser computado para fins de aquisição de licença para capacitação.

Art. 22º O órgão de gestão de pessoas fará a verificação do atendimento do requisito do interesse público, que vincula a capacitação ao desempenho das atribuições da carreira docente.



## **UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO Conselho Universitário**

Parágrafo único. O interesse da Administração é requisito insuperável na análise de solicitações de capacitação, sendo inconteste que a capacitação requerida deverá guardar correlação com as atribuições do cargo ocupado pelo docente.

Art. 23º A licença para tratamento da própria saúde por docente que esteja em usufruto da licença para capacitação suspende a licença para capacitação, todavia a referida suspensão não enseja a suspensão do prazo de que trata o Art. 16º.

Art. 24º Caso o docente deseje gozar o período remanescente de licença para capacitação, deverá apresentar um novo pedido administrativo de concessão da licença, ocasião em que deverá ser observado o preenchimento de todos os requisitos para deferimento de nova licença.

Art. 25º Das decisões tomadas pelo Reitor baseadas nos pareceres emitidos pela CPPD cabe recurso ao Conselho Universitário.

Art. 26º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 27º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Universitário.

Sala das Sessões, 31 de Janeiro de 2020.

**JULIANELI TOLENTINO DE LIMA  
PRESIDENTE**